



COMISSÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO PENAL DO COLÉGIO  
NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS – CEEP-CONDEGE

NOTA TÉCNICA 07

ASSUNTO: Inadmissibilidade da Revista Vexatória.

EMENTA: A Comissão Especializada em Execução Penal do CONDEGE entende que a revista vexatória representa flagrante desrespeito ao ser humano e não se presta ao fim a que se propõe, existindo outros meios mais eficazes para impedir a entrada de drogas, armas e objetos ilícitos nas prisões, a exemplo dos scanners corporais ou body scanners. A Comissão apoia o Projeto de Lei do Senado PLS n. 480/2013.

.

ELABORAÇÃO: Anderson Amorim Minas – Defensor Público do Estado de Sergipe.

APROVAÇÃO: Unanimidade

ANO: 2014

Aprovada na reunião da CEEP-CONDEGE realizada na cidade de São Luís-MA no dia 30.05.2014.



## NOTA Nº 07/2014/COMISSÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO PENAL DO COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS – CEEP-CONDEGE

Assunto: Inadmissibilidade da Revista Vexatória.

### **I - A VISITA E NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO NAS ENTRADAS DAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS**

É consabido que receber visita de familiares e amigos é um direito sagrado da pessoa presa. A presença destas pessoas, além de lhes dar maior suporte para a reinserção social, minoram os efeitos deletérios do cárcere prolongado.

Por outro lado, é natural que todas as pessoas que adentrem nas prisões sejam revistadas. Trata-se de um procedimento que visa impedir a entrada de drogas, armas e uma série de instrumentos proibidos nos presídios, e, assim, propiciar a segurança da unidade e de todas as pessoas que querem entrar e ali estão.

Logo, é imprescindível a adoção de mecanismo de revista. Mas, o problema é o tipo de revista que as direções de presídios vêm utilizando para averiguar os visitantes dos internos.

Com efeito, os visitantes são submetidos às revistas, nas quais as mulheres são despidas e obrigadas a agachar três vezes sobre um espelho, contrair os músculos e abrir com as mãos o ânus e a vagina, para que funcionários do Estado possam vasculhar orifícios genitais de mães, irmãs, esposas e filhas de presos, de todas as idades, incluindo bebês de colo, e em menor número, homens, que visitam familiares no sistema prisional.

### **II - REVISTAS VEXATÓRIAS: MÁCULA DE DIREITOS**

A revista vexatória é o procedimento pelo qual passam os visitantes de presos em que são obrigados a se desnudar, realizar agachamentos e ter sua genitália inspecionada; obrigados a realizar um dos procedimentos mais humilhantes de que se tem notícia nos presídios brasileiros. São bebês de colo, idosas e mulheres com dificuldade de locomoção são todas submetidas indiscriminadamente ao mesmo procedimento.

Embora seja expressamente proibida em muitos países e o Estado argentino tenha sido condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) em 1996 por esse mesmo motivo, o Brasil continua realizando a revista vexatória.

Sobre o tema, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA se manifestou no Caso 10.506, de 1996, que teve como réu a República da Argentina. Nessa oportunidade, deliberou-se que a revista íntima é excepcional e somente pode ser feita em último caso, para garantir a segurança em um caso específico, por profissional de saúde e preferencialmente com ordem judicial.

### **III - RAZÕES PARA A PROIBIÇÃO DA REVISTA VEXATÓRIA**

Publicado, sinteticamente, em 02/05/2014, no site da Rede Justiça Criminal<sup>1</sup> 15 razões para abolir a revista vexatória.

- 1) A revista vexatória é o procedimento que desrespeita a inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, CF) porque obriga absolutamente todas as visitas de detentos a ficarem completamente nuas e terem seus órgãos genitais inspecionados.
- 2) Em afronta ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF) as visitantes devem se agachar, abrir as genitálias com as mãos e fazer força como se estivessem dando à luz, enquanto agentes penitenciários examinam seus corpos.
- 3) Essa humilhação, pela qual passam, até mesmo, mulheres grávidas, idosas, adolescentes, pessoas com deficiência e crianças, é uma forma de tratamento desumano e degradante, o qual é proibido pela Constituição Federal (art. 5º, III).
- 4) Obrigar alguém a se desnudar em público pela simples razão de possuir vínculo de afetividade ou parentesco com uma pessoa presa viola o princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF).
- 5) Fazer com que crianças e adolescentes passem nuas por detectores de metais e sejam inspecionadas por agentes penitenciários ofende a integridade pessoal (art. 17, ECA) e viola o dever de proteger crianças e adolescentes contra tratamentos vexatórios ou constrangedores (art. 18, ECA).
- 6) Condicionar a visita do preso à exibição em público dos genitais de seu familiar é incompatível com o direito à visita que todo preso possui (art. 41, X, LEP). No caso de crianças e adolescentes cujos pais estão detidos, a revista vexatória afronta também o direito à convivência familiar (art. 227, CF e art. 4º, ECA).
- 7) Mesmo inspecionando de modo vexatório e rígido genitálias, roupas e pertences dos visitantes, armas, drogas e celulares são encontrados nas unidades prisionais. A revista vexatória não é, portanto, adequada nem proporcional para garantir a segurança nas prisões.
- 8) Nem mesmo o preso pode ser submetido a revistas íntimas que, sistematicamente, ofendam a sua dignidade. Foi o que determinaram

---

<sup>1</sup> <http://redejusticacriminal.org/2014/05/02/15-razoes-para-abolir-a-revista-vexatoria-2/>

a Corte Europeia de Direitos Humanos (Caso Lorsé Vs. Holanda, 2003) e a ONU (Regras de Bangkok, 2010).

9) Para a OEA, as revistas de presos e visitantes devem ser compatibilizadas com a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais e, para isso, inspeções anais e vaginais devem ser proibidos por lei (Princípio XXI, Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, 2008).

10) Obrigar a filha adolescente e a esposa de um preso a se despirem completamente e terem a genitália inspecionada foi considerada uma violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Caso X e Y Vs. Argentina, 1996).

11) Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que pode responsabilizar internacionalmente o Brasil, revistar a genitália feminina é uma forma de violência contra a mulher e, por seus efeitos, constitui tortura (Caso Penal Castro Castro Vs. Peru, 2006).

12) Depois de visita ao Brasil, em 2000, o Relator Especial da ONU contra a Tortura indicou que se adotassem medidas para assegurar que a revista dos visitantes respeitasse sua dignidade.

13) O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) determina que a honra e a dignidade dos visitantes revistados devem ser respeitadas (Res. 9/2006, art. 3º).

14) Minas Gerais (Lei Estadual 12.492/1997), Rio de Janeiro (Res. 330/2009, da Secretaria de Administração Penitenciária), Rio Grande do Sul (Portaria 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários), e Paraíba (Lei Estadual 6.081/2010) já criaram diversas restrições à revista vexatória. Espírito Santo (Portaria 1578-S de 2012 da Secretaria de Justiça) e Goiás (Portaria 435/2012, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal) proibiram absolutamente a revista com desnudamento.

15) A Comissão Mista Instituída no âmbito do CNPCP para Analisar e Apresentar Proposta quanto à Revista nos Estabelecimentos Penais do Brasil recomendou que seja feita uma lei federal que proíba nacionalmente a revista vexatória

Ademais, dados matemáticos provam a inocuidade da revista vexatória, ao tempo em que se soma aos sobreditos fundamentos pela sua extinção.

De fato, uma simples conta matemática demonstra que a revista com desnudamento não é o único meio apto a prevenção da violência nas prisões. Existem dados de Secretarias Estaduais, como por exemplo, a de São Paulo, que deixam patente que a violação à intimidade e à dignidade do visitante é ineficaz para apreender armas, drogas e celulares.

Com efeito, consoante dados da Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo, cerca de 3,5 milhões de pessoas foram submetidas ao procedimento de revista vexatória em 2012/2013, mas em apenas 0,02% de todas as visitas houve apreensão de entorpecente ou



componente telefônico. Em nenhuma visita foram encontradas armas. Entrementes, a quantidade de objetos ilegais apreendidos dentro das celas foi quatro vezes superior.

Neste período, nenhuma arma de fogo ou branca foi encontrada, 44 celulares foram apreendidos e 45 visitantes foram flagrados tentando entrar com drogas nas unidades. Ou seja, 0,02% dos casos, diz a pesquisa. Além disso, em 28 unidades prisionais não foi constatado nenhum tipo de irregularidade por parte dos visitantes.

Em 20/05/2014, o Estado de São Paulo foi demandado judicialmente por causa de revistas íntimas em visitantes de presos. Na ação civil pública, a autora, a **ONG Conectas Direitos Humanos** pleiteia indenização de R\$ 1 milhão por danos morais coletivos, requerendo que a indenização constitua um fundo de direito difuso dedicado a políticas públicas para a área prisional (<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=19877>).

**Em Pernambuco**, os agentes de unidades penitenciárias e presídios de Recife estão proibidos de realizar revistas íntimas nas visitas. O magistrado da 1º Vara de Execuções Penais do Recife, autor da decisão, a fundamentou com dados recentes, apresentados pela Rede Justiça Criminal, que mostra que apenas três em cada 10 mil visitantes foram flagrados carregando itens proibidos para dentro dos presídios. (<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=19789>)

Portanto, o argumento de que a revista com desnudamento garantiria a segurança do sistema penitenciário, ao impedir a entrada, nas prisões, de substâncias/objetos ilícitos, é falso. Armas, drogas, telefones e seus componentes adentram nas unidades prisionais por outros meios, por vezes com a conivência de (maus) servidores do sistema.

#### IV - PROPOSTAS À FISCALIZAÇÃO

Existem outros tipos de controle de entrada de armas, drogas e celulares nos presídios. Com o uso da tecnologia, obter-se-á a um só tempo a eficácia das revistas e o respeito dos direitos dos visitantes.

Notadamente, o uso de escâneres corporais (*body scanners*), bancos e outros detectores de metais possibilitariam uma eficiente detecção de armas, drogas ou componentes eletrônicos.

Em Goiás, fora editada, em 19/07/2012, a Portaria nº 435/2012, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Justiça; lá, os visitantes são submetidos apenas a busca pessoal – sem desnudamento – e ou a detectores de metais e scanners.

Há vídeo na internet, produzido em 2010 com a concordância expressa da esposa de um preso da Penitenciária Odenir Guimarães (POG), em Aparecida de Goiânia/GO, mostrando passo a passo a revista de uma mulher ao visitar o companheiro preso no regime fechado. O vídeo está no *YouTube* (<https://www.youtube.com/watch?v=Gr8iWzfvEBY>) e precedeu à edição da louvável portaria nº 435/2012.

## V - PROJETO DE LEI DO SENADO

Deve ser regulamentado, nacional e uniformemente, as revistas pessoais feitas nas pessoas que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais, evitando-se, desse modo, o flagrante desrespeito aos visitantes dos custodiados, os quais são obrigados a se despir, tocar em suas genitálias e efetuar esforços físicos repetitivos, para comprovar a inexistência de algum objeto ilegal no corpo.

As humilhações experimentadas pelos visitantes dos presos maculam a dignidade da pessoa humana e viola a sua intimidade e honra, direitos e garantias assegurados nas normas do art. 1º, inciso III, e do art. 5º, inciso X, início, ambos da CRFB/1988.

Nesse passo, importantíssimo o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 480/2013<sup>2</sup>, de autoria da Senadora Ana Rita, protocolado em 14/11/2013**, o qual acrescenta artigos à Lei nº 7.210/84 (LEP), para estabelecer que a revista pessoal, a qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou ainda para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, tratamento desumano ou degradante. O Projeto define ainda a revista manual; estabelece as hipóteses em que será admitida a realização de revista manual; determina que caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida, persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Em justificativa apresentada ao Projeto, citou-se Carlos Roberto Mariath, em seu estudo intitulado Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário (2008), assim textualmente escrito:

“o Estado, na ausência de lei que discipline o tema, tem-se voltado, agora não mais contra seu "inimigo", mas contra os familiares e amigos deste, impondo-lhes procedimentos medievais de revista corporal por ocasião das visitas em estabelecimentos penais, tudo em

---

<sup>2</sup> [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=115328](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115328)



nome da (in)segurança.”

O Projeto ganha força no Senado e já é acompanhado por dezenas de entidades não governamentais,

A propósito, com o objetivo de acelerar o trâmite o Projeto no Senado, a **Rede de Justiça Criminal** (<http://redejusticacriminal.org/>), corroborando expediente enviado por 89 organizações da sociedade civil ao Presidente daquela casa legislativa, enviou-lhe ofício, requerendo a sua urgente aprovação.

## VI - CONCLUSÕES

A revista vexatória é um dos fatores que afastam muitas famílias dos dias de visita nas unidades penais, prejudicando a reintegração social do preso. Outrossim, representa flagrante desrespeito ao ser humano e não se presta ao seu objetivo, qual seja, o de impedir a entrada de drogas, armas e objetos ilícitos nas prisões. Há outros meios que podem substituí-la eficientemente, basta observar a prática tecnológica usada nos aeroportos.

Diante do exposto, o subscritor, integrante da Comissão Especializada em Execução Penal do Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (CEEP-CONDEGE), **manifesta-se pela necessidade de extinção do procedimento da revista vexatória** nas unidades de custódia, exortando as Defensorias Públicas, a que promovam:

**a)** em seus respectivos Estados, entendimento com os Poderes, para a edição de norma legal/infra legal proibitiva da revista com desnudamento, com a adoção de equipamentos eletrônicos nas revistas, tais como esteiras, escâneres, aparelhos de Raio X, bancos e raquetes detectores de metais etc.;

**b)** injunções no Senado, para a celeridade e aprovação do **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 480/2013**;

**c)** ações junto ao Poder Judiciário local, tencionando a cessação da revista vexatória, com a adoção dos seus substitutivos tecnológicos;

**d)** representem, se for o caso, a Administração Pública junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, para fins de apuração da responsabilidade internacional do Brasil.

São Luís-MA, 30 de maio de 2014

**ANDERSON AMORIM MINAS**  
**DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**